



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0020850-60.2024.8.26.0996, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUIZ EDUARDO MENEZES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NÚOVO CAMPOS (Presidente) E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal n.º 0020850-60.2024.8.26.0996

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Luiz Eduardo Menezes de Oliveira

Juíza de Direito: Renata Biagioni

Voto n.º 8.203

Agravo em execução. Recurso do Ministério Público. Insurgência contra decisão que deferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto. Pretendida revogação do benefício para realização de exame criminológico. Impossibilidade. Sentenciado preencheu os requisitos previstos na Lei de Execução Penal. Ausência de justificativa para a prévia determinação de estudo criminológico (Súmula n.º 439, do E. STJ). A gravidade abstrata do delito e a quantidade de pena a cumprir não justificam a revogação. Reeducando encontra-se em regime semiaberto há mais de cinco meses, sem ocorrências. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão de fls. 26/28, proferido pelo MMª Juíza de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 5ª RAJ – Comarca de Presidente Prudente que, nos autos de execução n.º 0003608-06.2015.8.26.0996, deferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto a Luiz Eduardo Menezes de Oliveira.

Sustenta o agravante, em síntese, que o sentenciado foi condenado pela prática dos crimes de roubo majorado, corrupção de menor e tráfico de drogas, revelando personalidade violenta e desajustada. Acrescenta, ainda, que a despeito de já ter sido beneficiado com o livramento condicional, praticou novo delito em 27/9/2021, a indicar que não absorveu a terapêutica penal. Requer, assim, a determinação do retorno ao regime fechado para realização do exame criminológico (fls. 1/4).

O recurso foi recebido (fl. 37) e regularmente

contrariado (fls. 33/36). Não houve retratação judicial (fl. 37).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso ministerial (fls. 46/50).

É o relatório.

O agravo não comporta acolhimento.

Cuida-se de agravado que cumpre pena total de 14 (catorze) anos, 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, em regime inicial fechado, por prática dos crimes de roubo majorado e tráfico ilícito de entorpecentes, com previsão do término da pena em 1º/9/2032 (fls. 19/23, dos autos principais).

O sentenciado formulou pedido de progressão ao regime semiaberto, que foi deferido pelo MM. Juízo *a quo*, nos seguintes termos (fls. 26/28):

*“Constata-se, em análise dos autos, que o reeducando dentro de alguns dias cumprirá lapso temporal legalmente exigido **(01/12/2024)** e possui bom comportamento carcerário, portanto, satisfaz os requisitos objetivo e subjetivo para pretensão.*

Não há notícia quanto à prática de falta disciplinar desde sua inclusão no sistema prisional, o que demonstra que vem assimilando satisfatoriamente a terapêutica penal aplicada.

Deste modo, presentes os requisitos e bem demonstradas as condições pessoais, o pedido deve prosperar.”

É inegável que, para o deferimento da progressão ao regime menos gravoso, exige-se segurança do Juízo quanto ao mérito do condenado e da perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

Antes mesmo da alteração promovida pela Lei

14843/24 no § 1º, do artigo 112, da LEP, o Supremo Tribunal Federal, pelo enunciado da Súmula Vinculante 26, e o Superior Tribunal de Justiça, pelo da Súmula 439, vinham admitindo a realização de exame criminológico em casos pontuais e excepcionais, com a necessária fundamentação:

Súmula Vinculante 26 (STF) - Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Súmula 439 (STJ) – Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

O estudo multidisciplinar, portanto, deve ser reservado para casos excepcionais, o que não se verifica na hipótese em tela, já que o agravante não se verifica motivação concreta para a submissão do sentenciado à avaliação criminológica.

A gravidade do crime pelo qual o agravado foi condenado e o argumento da longa pena a cumprir, não constituem, por si sós, óbice para o deferimento do benefício. Além de não haver previsão legal para reavaliação da conduta criminosa no momento do reconhecimento de direitos, também inexistem critérios que definam uma quantidade específica de pena a cumprir que impeça a concessão da benesse.

O atestado de bom comportamento carcerário (fl. 339, dos autos de origem) e a ausência de prática de faltas disciplinares (fl. 22), aliados ao fato de o sentenciado estar em regime semiaberto desde 14 de novembro de 2024, é suficiente para amparar a decisão que reconhece o mérito do condenado. Passados mais de cinco meses da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concessão, não há notícias de descumprimento das condições impostas, de forma que ausente razão ou fundamento suficientes para cassar a decisão.

Desse modo, estando demonstrados, nos autos, os requisitos objetivo e subjetivo, conforme previsto na Lei de Execução Penal, a decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora